



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.24.491638-3/001  
**Relator:** Des.(a) Ivone Guillarducci  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Ivone Guillarducci  
**Data do Julgamento:** 19/12/2024  
**Data da Publicação:** 08/01/2025

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO DISPONIBILIZADO POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 130 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização, condenando a requerida a indenizar o autor pelos danos materiais e morais suportados, em razão do furto de sua motocicleta ocorrido no estacionamento disponibilizado pela ré aos seus clientes.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a parte ré possui responsabilidade pelo furto da motocicleta ocorrido no estacionamento disponibilizado por ela; e (ii) avaliar a adequação e proporcionalidade do quantum indenizatório fixado a título de danos morais.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade da ré deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por se tratar de relação de consumo entre a academia, fornecedora de serviços (art. 3º do CDC), e o autor, consumidor e destinatário final (art. 2º do CDC).

A responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, conforme o art. 14 do CDC, e prescinde da comprovação de culpa, bastando o defeito na prestação do serviço e o nexo causal com o dano sofrido pelo consumidor.

A disponibilização de estacionamento aos clientes configura extensão dos serviços prestados, sendo aplicável a Súmula 130 do STJ, segundo a qual "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento".

O aborrecimento sofrido pelo consumidor em razão de furto ocorrido em estacionamento caracteriza situação constrangedora que não pode ser considerada como mero dissabor, justificando a compensação, nos termos da jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O valor fixado a título de danos morais atende aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e ao caráter pedagógico da indenização, conforme precedentes e doutrina aplicáveis.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: O estabelecimento comercial que disponibiliza estacionamento aos seus clientes responde objetivamente pelos danos decorrentes de furto ou roubo de veículos ocorridos no local, conforme a Súmula 130 do STJ.

O quantum indenizatório por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do dano e o caráter pedagógico da condenação.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, III, e 14; CPC/2015, arts. 373, I e II, e 85, § 11; CF/1988, art. 5º, incisos V e X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 130; TJMG, Apelação Cível 1.0000.22.108704-2/001, Rel. Des. Octávio de Almeida Neves, j. 16/03/2023; TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.321120-8/001, Rel. Des. Luiz Gonzaga Silveira Soares, j. 23/10/2024.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.491638-3/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A - APELADO(A)(S): ELTON DUARTE GOMES, PEDRO HENRIQUE DA COSTA

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. IVONE GUILARDUCCI  
RELATORA

DESA. IVONE GUILARDUCCI (RELATORA)

## VOTO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA S/A contra a sentença, à ordem 68, proferida pela MM. Juíza de Direito da 8ª Unidade Jurisdicional Cível da Comarca de Uberlândia/MG que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por PEDRO HENRIQUE DA COSTA e ELTON DUARTE GOMES, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na petição inicial, para: 1) condenar a ré a indenizar a parte autora em danos materiais no valor de R\$9.530,00 (nove mil, quinhentos e trinta reais), corrigido monetariamente pelos índices publicados pela CJMG e acrescida de juros legais de um por cento ao mês, a partir da data do evento danoso (23/06/2023); 2) condenar a ré ao ressarcimento à parte autora da quantia de R\$66,82 (sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), corrigido monetariamente pelos índices publicados pela CJMG a partir do desembolso e acrescida de juros legais de um por cento ao mês, contados da citação; e 3) condenar a ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, a importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente pelos índices publicados pela CJMG a partir da data da presente decisão e acrescida de juros legais de um por cento ao mês, contados da citação.

Em relação à sucumbência, em acórdão emanado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, houve a confirmação da orientação contida na Súmula 326 (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), de modo que o verbete deve ser observado mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (...)

Portanto, condeno a parte ré ao pagamento da integralidade do valor das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que não possui poder de administração do estacionamento onde ocorreu o furto da motocicleta do autor, sendo de responsabilidade do Supermercado Bretas. Sustentou que o requerente estacionou de maneira irregular em local não destinado a motocicletas, tampouco colocou tranca no veículo. Discorre sobre o descabimento da indenização por dano moral, ponderando que o mero aborrecimento não se traduz em dano extrapatrimonial indenizável. Defende que a verba indenizatória arbitrada na origem deixou de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual pede o seu arrefecimento. Com tais argumentos, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais (Apelação - Ordem 69).

Preparo devidamente efetuado (Ordem 71).

Contrarrazões pela parte apelada pugnando pelo desprovimento do recurso (Ordem 72).

É o relatório, no essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação.

Sem preliminares ou questões prejudiciais, passo ao tema nuclear da insurgência.

## MÉRITO

Consta dos autos que PEDRO HENRIQUE DA COSTA e ELTON DUARTE GOMES ajuizaram Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA S/A, escudada na alegação de falha na prestação de serviço de guarda e conservação de motocicleta.

Ressai dos autos que no dia 23/06/2023, a parte autora estacionou sua motocicleta Honda Biz, placa HDG-2876, em local disponibilizado pela academia ré para a guarda de veículos. Porém, ao retornar ao local, verificou que sua motocicleta havia sido furtada. Discorre que a ré em nada contribuiu para o deslinde do caso, tendo inclusive se negado a exibir as imagens das câmeras de segurança do local.

Ato contínuo, foi lavrado boletim de ocorrência perante a autoridade policial que compareceu ao local e, após notificar a requerida para ressarcir o valor do bem, esta se recusou a fazê-lo sob o argumento de

não ser proprietária do estacionamento. Por tais razões, requereu a condenação ao pagamento do valor de R\$ R\$ 9.530,00 (nove mil quinhentos e trinta reais pelos danos materiais, bem como a quantia de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) em decorrência do dano moral sofrido, além do ressarcimento no montante de R\$ 66,82 (sessenta e seis reais e oitenta e dois reais), referente aos gastos com transporte por aplicativo Uber (Ordem 1).

Após regular trâmite do feito, com apresentação de contestação, especificação de provas e designação de audiência de instrução e julgamento, sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a requerida a: (i) indenizar a parte autora em danos materiais no valor de R\$9.530,00 (nove mil, quinhentos e trinta reais); (ii) ressarcir a quantia de R\$66,82 (sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) e (iii) pagar, a título de danos morais, a importância de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Essa é, portanto, a sentença recorrida, cingindo-se a controvérsia recursal em torno de analisar eventual responsabilidade da sociedade empresária ré pelos prejuízos causados ao autor, em decorrência do furto de sua motocicleta nas dependências do estacionamento, bem como a proporcionalidade da indenização pelos danos morais.

Pois bem.

O caso dos autos enseja a aplicação das regras prescritas pelo Código de Defesa do Consumidor, porque de um lado se encontra a Academia, prestadora de serviços (art. 3º do CDC) e, de outro, o autor, que figurou, na relação jurídica sub examine, como destinatário final daquele (art. 2º do CDC).

Neste ponto, é importante deixar clarividente que no sistema normativo consumerista, em toda e qualquer negociação, o consumidor-contratante tem direito de receber a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços que está adquirindo, conforme preconiza o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, a responsabilidade civil da parte requerida deve ser analisada sob a égide do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que "O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Sobre o tema, bem elucida Sérgio Cavalieri Filho:

O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 4. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 400) - grifos acrescidos.

Especificamente em casos de disponibilização de estacionamento aos clientes, cabe ao fornecedor de serviços o dever de guarda e vigilância, respondendo objetivamente pelos furtos, roubos e demais danos ocorridos no seu interior, consoante entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula n.130: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento."

Feitas essas considerações, cumpre destacar ser inequívoca a ocorrência do furto da motocicleta do autor no dia e local indicado na inicial, conforme se verifica do histórico do Boletim de Ocorrências (ordem 10).

E, da detida análise dos autos, verifica-se que a parte autora se incumbiu do seu ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, pois demonstrou que a Academia ré e o Supermercado Bretas compartilhavam o mesmo estacionamento, disponibilizando-o aos clientes de ambos os estabelecimentos comerciais.

A esse respeito, infere-se do panfleto de divulgação juntado a ordem 22 que a ora apelante oferecia estacionamento para seus clientes como um atrativo de seus serviços, não sendo referido documento objeto de impugnação pela parte requerida, que se limitou a sustentar que não exercia qualquer ato de gerência sobre o estacionamento.

Ocorre que a apelante não cuidou de apresentar provas a comprovar eventual inexistência de gestão sobre o espaço, que pudesse eventualmente afastar sua responsabilidade.

Igualmente, indemonstrado que o autor tenha estacionado em local inadequado ou que ele tivesse descumprido normas de utilização do espaço, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus probatório, previsto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

Diante desse cenário, considerando que a Academia ré fornecia estacionamento para seus clientes, resta configurada a sua responsabilidade pela guarda e vigilância do bem aqui discutido, devendo responder pelos danos sofridos pelo apelado em virtude do furto ocorrido em suas dependências.

Assim também já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ROUBO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - DEVER DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO - LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE PROVAS.** O estabelecimento comercial que disponibiliza estacionamento a seus clientes, ainda que de forma gratuita, assume o dever de guarda do veículo, devendo indenizar no caso de furto ou roubo no local - Súmula 130 do STJ. Comprovado o roubo de veículo no estacionamento da empresa ré, resta configurada sua responsabilidade civil de indenizar pelos danos materiais comprovados. Ausentes provas referentes aos lucros cessantes, o improvimento do pleito é medida de rigor. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.108704-2/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2023, publicação da súmula em 21/03/2023) - grifos acrescidos.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DE CLUBE DE RECREAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO PELO FURTO. DEVER DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO.** I. O estabelecimento que oferece estacionamento de veículos aos clientes, ainda que de forma gratuita, assume a responsabilidade pela guarda e vigilância dos mesmos. II. Conforme preceitua a súmula 130 do STJ, "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo, ocorrido em seu estabelecimento". III. O furto de veículo ocorrido em estacionamento do clube configura situação que justifica a reparação por danos morais, em virtude dos transtornos e do desconforto experimentados pela vítima. IV. Ao arbitrar o valor da indenização por dano moral, o juiz deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além da natureza pedagógica da condenação, no intuito de inibir eventuais atos danosos prospectivos. V. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.321120-8/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2024, publicação da súmula em 24/10/2024) - grifos acrescidos.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO DE BOLSA DE CLIENTE NO ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO CARACTERIZADA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.** - O estabelecimento comercial, ao disponibilizar estacionamento, deve garantir a segurança de seus clientes no espaço que, na verdade, constitui extensão de suas dependências. - Demonstrada a falha na prestação de serviços do supermercado requerido, deve ser reconhecida sua responsabilidade em indenizar a autora pelos danos sofridos em decorrência do furto de sua bolsa. - A indenização por danos materiais deve corresponder ao prejuízo efetivamente comprovado. - Se comprovado o furto do dinheiro que estava na bolsa da autora, que não foi recuperado, devida a condenação do réu ao pagamento de indenização. - Em que pese o furto ocorrido possa gerar frustração e aborrecimento, não enseja, por si só, violação a direito da personalidade, sobretudo, se ausente comprovação efetiva de maiores desdobramentos lesivos do fato, considerando a reparação dos danos materiais sofridos e a recuperação da bolsa. - Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.003632-7/001, Relator(a): Des.(a) Rui de Almeida Magalhães, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/09/2024, publicação da súmula em 05/09/2024) - grifos acrescidos.

Resta, pois, configurada a responsabilidade da apelante pelo furto ocorrido nas dependências do estacionamento, acertada a decisão que a condenou a indenizar o autor pelos danos sofridos.

No que tange ao dano moral, entendo que a verba indenizatória fixada na origem deve ser mantida, notadamente em razão da frustração do consumidor decorrente da situação de insegurança vivenciada.

De fato, para que haja a reparação, a título de dano extrapatrimonial, o ato considerado como ilícito deve ser capaz de ocasionar um sofrimento físico ou espiritual, afetando o psicológico do ofendido de forma a suplantarem os meros aborrecimentos, servindo a indenização como forma de compensar a lesão sofrida.

No caso dos autos, tenho que o aborrecimento sofrido pelo autor em razão da negligência do estabelecimento com a guarda da sua motocicleta não pode ser considerado como mero dissabor,

ensejando dano moral passível de reparação.

Nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FURTO DE AUTOMÓVEL EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER - FORTUITO INTERNO - DEVER DE INDENIZAR - DIÁRIAS DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL - PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ADEQUADA - QUEBRA DO NEXO DE CAUSALIDADE - DEMORA DA CONCESSIONÁRIA EM ENTREGAR O VEÍCULO NOVO AO CONSUMIDOR - FATO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO SHOPPING CENTER - REDUÇÃO EQUITATIVA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RETORNO AO STATUS QUO ANTE - INDENIZAÇÃO PELOS BENS DEIXADOS NO INTERIOR DO AUTOMÓVEL - NECESSIDADE DE PROVA - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. - Aquele que oferece serviço assessorio de estacionamento assume a responsabilidade inerente ao contrato de depósito dos veículos estacionados em suas dependências, devendo zelar pela vigilância e guarda dos bens. - A quebra do nexo de causalidade, decorrente de fato alheio, posterior e não previsto dentro do desdobramento causal da conduta, afasta o dever de o agente indenizar pelos prejuízos diretamente dele decorrentes. - Impõe-se a prova efetiva do prejuízo para que decorra o dever de indenizar pelos danos materiais pleiteados. - O furto de veículo em estacionamento de shopping center gera danos morais indenizáveis, em razão dos transtornos e desconfortos suportados pela vítima. - Recursos desprovidos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.137794-4/001, Relator(a): Des.(a) Lilian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2024, publicação da súmula em 04/07/2024) - grifos acrescidos.

No tocante a fixação do quantum indenizatório, relevante pontuar que a reparação pecuniária detém previsão constitucional, mais especificamente em seu artigo 5º, incisos V e X, sendo também disciplinada na legislação civilista, artigos 186 e 927, do CCB/2002, exigindo do julgador, quando da sua mensuração, uma minudente análise da situação fática retratada, atentando-se para os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Disso se extrai que o Magistrado deverá observar a condição econômico-financeira do causador do dano; a repercussão na esfera jurídica do ofendido, observando o sentido punitivo/pedagógico do instituto de forma a evitar a reiteração da conduta lesiva.

Sobre a fixação do quantum indenizatório, preleciona Maria Helena Diniz:

A fixação do quantum competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ, 69: 276, 67: 277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender; culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não se equivalente, por ser impossível tal equivalência. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo, Saraiva, 1990, v. 7, 5. ed., Responsabilidade Civil, p. 78/79) - grifos acrescidos.

Na espécie, sopesando, de forma objetiva, o interesse jurídico lesado e as peculiaridades do caso específico, consoante acima destacado, reputo adequada e proporcional a manutenção da quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) fixada na origem, para fins de reparação dos danos extrapatrimoniais sofridos.

Registro, por fim, que a correção monetária e os juros de mora deverão ter sua incidência na forma como determinada na r. sentença, já que prolatada de maneira percuciente.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a d. sentença como bem lançada.

Custas e honorários advocatícios recursais, que ora majoro para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §11, do CPC/15), a cargo da apelante.

É como voto.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"